

Ato: Nota Técnica CMRI/RS nº 07/2024

Análise de Minutas de Instruções Normativas elaboradas pela Secretaria de Segurança Pública - SSP

Trata-se de expediente administrativo originado pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS) da Secretaria de Segurança Pública (SSP) que retorna à esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI/RS) com solicitação de análise de duas minutas de Instruções Normativas.

A primeira minuta (p. 156-160) objetiva atualizar o texto da Portaria SSP nº 127/2019, que regulamenta a restrição de acesso às informações e aos documentos no âmbito da Secretaria da Segurança Pública nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, bem como convertê-la para a forma de Instrução Normativa.

A segunda minuta (p. 162-166) objetiva atualizar a Portaria SSP nº 253/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos atinentes à transparência passiva e constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, assim como, igualmente, convertê-la para a forma de Instrução Normativa.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública, esta sugeriu adequações de forma e conteúdo às minutas (p. 167-172), bem como posterior remessa à CMRI/RS, para análise e manifestação acerca das normativas propostas.

É o relatório.

Quanto à análise da primeira minuta de Instrução Normativa, que regulamenta a restrição de acesso às informações e aos documentos no âmbito da Secretaria da Segurança Pública nos termos da Lei de Acesso à Informação, cabe informar que grande parte do conteúdo desta norma já foi objeto de exame desta CMRI/RS por meio da Nota Técnica CMRI/RS nº 03/2018 (p. 37-56), em que foram recomendadas diversas adequações à redação da norma, às quais acabaram sendo posteriormente incorporadas ao seu texto final, resultando na publicação da Portaria SSP nº 127/2019 que agora se pretende atualizar pontualmente, além de convertê-la para Instrução Normativa.



Nestes termos, revisada a referida minuta de Instrução Normativa, em especial os dispositivos objeto de atualização, identificados pelo grifo em amarelo, sugere-se apenas atenção ao item denominado "Informações sobre procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias e equivalentes", contido no seu Anexo Único, o qual estabelece determinadas categorias de documentos que podem vir a sofrer restrição de acesso no âmbito da Secretaria.

#### Anexo Único

DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES COM RESTRIÇÃO DE ACESSO	CATEGORIA		POSSÍVEL CLASSIFICAÇÃO			PRAZO MÁXIMO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO		FUNDAMENTOS DA RESTRIÇÃO	
	PE	SG	U	S	R	PP	PS	Ε	
Informações sobre procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias e equivalentes	X					100 (cem) anos			Lei Federal nº 12.527/11 – art. 31.

Legenda: PE – Pessoais; PP – número de anos a partir da data de produção do documento pessoal;

Verifica-se, portanto, uma pretensão por parte da SSP de restringir o acesso, pelo prazo máximo de 100 anos, de informações acerca dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados pela Pasta, com fundamento no art. 31 da Lei de Acesso à Informação, que dispõe o seguinte:

- Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:
- I terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

...

Quanto à referida categoria de documento, destaca-se o decidido pela CMRI/RS na Decisão nº 21/2019 que, em exame de recurso encaminhado por cidadão contra negativa de acesso à expediente contendo processo administrativo disciplinar já arquivado pela SUSEPE, constou o seguinte:



[...] é necessário destacar que nem todas as informações e documentos que compõem o processo administrativo disciplinar são de natureza sigilosa. Aliás, certo é que, uma vez **concluído** o processo administrativo disciplinar, deve-se garantir a transparência, trajando-se/ocultando-se eventuais informações sigilosas ou de acesso restrito existentes, consoante arts. 6°, III, e 7°, § 2°, da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

A disponibilização de procedimento já concluído somente poderá não ocorrer, excepcionalmente, se ele estiver classificado como sigiloso, nos termos do art. 23 da LAI; ou se, p.ex., tratando-se de procedimento investigativo, sua conclusão for pela abertura de um processo disciplinar punitivo, hipótese em que a apuração, de fato, segue em outro processo, mantendo-se a restrição de acesso enquanto não concluído este novo procedimento (caso em que, de todo modo, a restrição ocorrerá apenas para terceiros, mas não para a pessoa interessada/envolvida no processo, tampouco para seu advogado).

Sobre a matéria em debate, aplica-se, a contrario sensu, a Súmula nº 08 desta CMRI/RS:

"Em se tratando de pedido de acesso a informações que estejam a integrar alguma espécie de procedimento administrativo disciplinar ainda não concluído, há de se diferenciar as informações sobre o processo em si (p.ex., a portaria instauradora, as oitivas, os despachos e decisões, etc.) das eventuais informações que apenas circunstancialmente o instruem, as quais não necessariamente estão acobertadas por algum sigilo, a não ser que se enquadrem, por si só, em alguma das hipóteses de que trata o art. 10, I a III, do Decreto Estadual nº 49.111/2012." (g.n.)

O caso em análise se refere a processo administrativo disciplinar que, inclusive, já está arquivado. Logo, presume-se que já esteja concluído.

Assim, o acesso deve se dar, com a ressalva antes referida de que os dados de natureza sigilosa (ex.: dados pessoais, protegidos por alguma espécie de sigilo legal ou classificados) deverão ser devidamente tarjados/ocultados.

Nestes termos, recomenda-se revisão do referido item contido no Anexo Único da minuta de Instrução Normativa da SSP, identificando-se que a restrição de acesso às informações sobre procedimentos administrativos disciplinares, sindicâncias e equivalentes se restrinja apenas àqueles ainda **não julgados ou concluídos**, com fundamento no art. 7°, § 3°, da Lei nº 12.527/2011:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...



§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

E, para os procedimentos disciplinares já julgados ou concluídos, a regra deverá ser a da garantia à transparência, tarjando-se apenas eventuais informações de cunho pessoal ou adequadamente classificadas como sigilosas, consoante arts. 6°, III, e 7°, § 2°, da referida Lei de Acesso à Informação:

Art. 6° Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

...

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

...

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Quanto à análise da segunda minuta de normativo proposto pela SSP, que objetiva atualizar dispositivos da Portaria SSP nº 253/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos atinentes à transparência passiva e constitui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, além de convertê-la para a forma de Instrução Normativa, informa-se não terem sido identificados dispositivos passíveis de recomendação de ajuste, uma vez que as alterações propostas visam, sobretudo, adequar o texto frente às rotinas administrativas da Secretaria.

Por fim, consigno que esta Nota Técnica coletiva foi relatada, discutida e aprovada virtualmente, por unanimidade, pela signatária e pelos representantes da Secretaria da Casa Civil, pela Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência; da Procuradoria-Geral do Estado; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Saúde; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria da Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo; e da Secretaria da Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social.



Porto Alegre, 22 de maio de 2024.

Contadoria e Auditoria-Geral do Estado/Secretaria da Fazenda Relator